

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1373361 - MG
(2018/0254861-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
MG056543
TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS -
MG106516
AGRAVADO : CAIO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA VAZ GUIMARAES JUNQUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS ZENUN JUNQUEIRA - MG014364
NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO - MG158828

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LÓGICA IMPLÍCITA NO PEDIDO FORMULADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

3. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.361 - MG (2018/0254861-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS - MG106516
AGRAVADO : CAIO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA VAZ GUIMARAES JUNQUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS ZENUN JUNQUEIRA - MG014364
NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO - MG158828

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIO EDUARDO JUNQUEIRA e VERA LÚCIA VAZ GUIMARÃES JUNQUEIRA (CAIO e VERA) ajuizaram ação de indenização contra DME DISTRIBUIÇÃO S.A. (DMED), atual denominação de DME PC DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS, em virtude da desapropriação do imóvel.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, a fim de condenar o DMED ao pagamento de indenização pelas perdas e danos em virtude da desapropriação indireta do imóvel objeto da matrícula 8050 do CRI local e pela cessão da atividade agropecuária.

A sentença foi integrada por recurso aclaratório, a fim de reconhecer o direito à indenização por benfeitorias, no importe de R\$ 39.760,70 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais e setenta centavos), a ser apurado em 17/3/2013, bem como fixar os critérios de correção monetária e reconhecer a cumulação de juros moratórios e compensatório (e-STJ, fls. 921/947 e 974/975).

O Tribunal mineiro negou provimento ao apelo da DMED em acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - IMÓVEL COM AFETAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - VIAS TRANSVERSAS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM AO ESTADO ANTERIOR - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Restando inconteste que o bem sofreu afetação de interesse público de geração de energia, é impossível o retorno aos status quo ante não havendo outra solução para a demanda senão a indenização em dinheiro (e-STJ, fl. 1.029).

Os embargos de declaração opostos pela DMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.088/1.093).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, DMED alegou ofensa aos arts. **(1)** 141 e 493 do NCPC em virtude da ocorrência de julgamento *extra petita*, pois o pedido indenizatório foi fundado no direito civil e a sentença de mérito acolheu pedido de desapropriação indireta que não foi feito pela parte; e **(2)** 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 3º do Decreto nº 4.597/43 porque, em se tratando de ação indenizatória, de caráter pessoal, e não real, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, que teria escoado aos 29/8/2006.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, ante a incidência das Súmulas nsº 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 1.209/1.223 e 1.259/1.261).

No agravo em recurso especial, o DMED alegou que seu recurso merece trânsito, uma vez que a análise de suas razões recursais não demandam reexame de matéria probatória e que os dispositivos legais invocados foram devidamente prequestionados na primeira instância (e-STJ, fls. 1.264/1.286).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.313/1.330).

O agravo foi conhecido mas não provido o recurso especial em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LÓGICA IMPLÍCITA NO PEDIDO FORMULADO. PRECEDENTES. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO REAL PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.342).

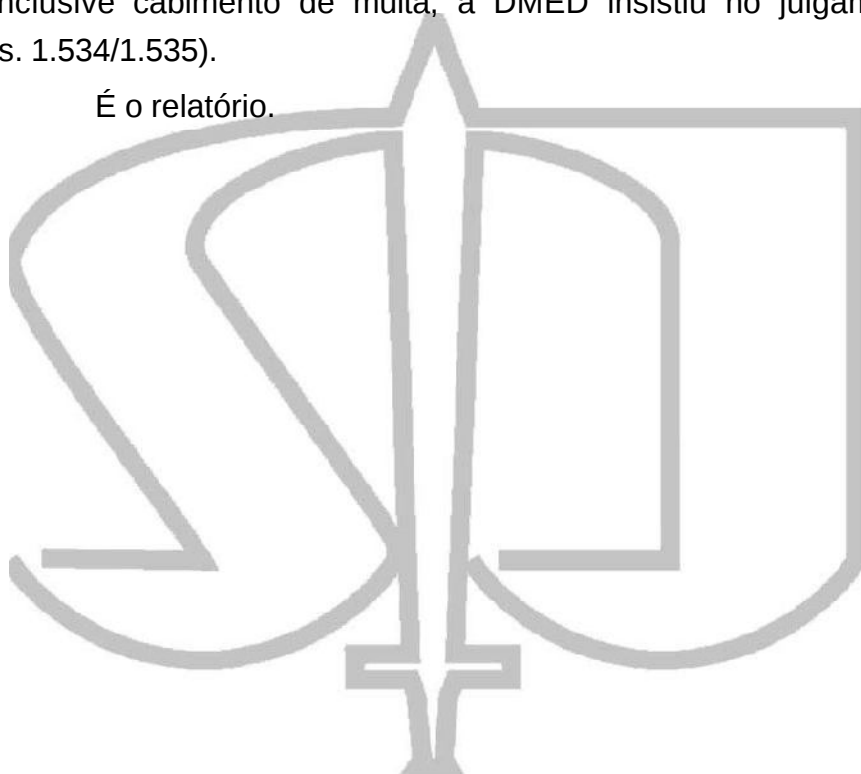
Nas razões deste agravo interno, DMED afirmou **(1)** a incidência da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade ADI 2.332 no que se refere aos juros compensatórios porque esses devem ser limitados a 6% a.a.; **(2)** nos termos do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, os juros compensatórios devem ser de 6% a.a.; **(3)** a limitação da verba honorária sucumbencial em patamar entre 0,5% a 5%, não sendo aplicável ao caso o disposto no art. 85, § 2º, do NCPC; **(4)** nulidade em virtude da ofensa ao devido processo legal porque houve a prolação de

sentença ilíquida, estando configurada a negativa de vigência ao art. 24 do Decreto-lei nº 3.365/41; **(5)** a existência de sentença *ultra e extra* petita porque o imóvel foi arrematada em leilão extrajudicial promovido pelo BANCO; não sendo possível fixar a indenização nos termos da legislação aplicável à desapropriação; e **(6)** que o período de posse do imóvel pelo BANCO foi indevidamente inserido para fins de atualização da indenização.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.517/1.529).

Após despacho de advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive cabimento de multa, a DMED insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 1.534/1.535).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.361 - MG (2018/0254861-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS - MG106516
AGRAVADO : CAIO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA VAZ GUIMARAES JUNQUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS ZENUN JUNQUEIRA - MG014364
NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO - MG158828

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. LÓGICA IMPLÍCITA NO PEDIDO FORMULADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

3. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

Superior Tribunal de Justiça



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.361 - MG (2018/0254861-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS - MG106516
AGRAVADO : CAIO EDUARDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA VAZ GUIMARAES JUNQUEIRA
ADVOGADOS : LUÍS ZENUN JUNQUEIRA - MG014364
NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO - MG158828

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1), (2), (3), (4) e (6) Da inovação recursal

DMED afirmou a incidência da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, ADI 2.332, no que se refere aos juros compensatórios porque esses devem ser limitados a 6% a.a. Aduziu que, nos termos do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, os juros compensatórios devem ser de 6% a.a. Pretendeu a limitação da verba honorária sucumbencial em patamar entre 0,5% a 5%, não sendo aplicável ao caso o disposto no art. 85, § 2º, do NCPC.

Por derradeiro, arguiu a nulidade em virtude da ofensa ao devido processo legal porque houve a prolação de sentença ilíquida, estando configurada a negativa de vigência ao art. 24 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que o período de posse do imóvel pelo BANCO foi indevidamente inserido para fins de atualização da

indenização.

Contudo, as referidas teses não foram aduzidas nas razões do apelo nobre porque nele apenas se discutia a existência de sentença *extra* e *ultra* petita, bem como a prescrição.

Assim, configura-se inovação recursal, o que não se admite.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. JULGADO SEM VÍCIOS, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO NO STJ. CONDOMÍNIO. CABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS CONDÔMINOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O decisum estadual foi fundado na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A tese no sentido de que da desconsideração da personalidade jurídica do condomínio já teria sido analisada em outros julgados não foi apreciada no recurso especial, ensejando a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, pois suficiente para manutenção do acórdão.

3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

4. Consoante o STJ, é possível o "redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor" (REsp 1.486.478/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 28/04/2016).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.331.329/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/2/2019, DJe 13/3/2019)

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto.

(5) Da nulidade da sentença

DMED aduziu a existência de sentença *ultra* e *extra* petita porque o imóvel foi arrematada em leilão extrajudicial promovido pelo BANCO, não sendo possível fixar a indenização nos termos da legislação aplicável à desapropriação.

Constou na decisão agravada que o julgamento foi realizado nos

limites do pedido exposto na petição inicial, tendo sido respeitado o princípio da congruência, vejamos:

No recurso de apelação, DMED alegou a ocorrência de sentença extra petita como preliminar de mérito, a qual foi refutada, ante a seguinte fundamentação

Da preliminar de sentença extra petita:

A preliminar também deve ser rejeitada.

Isso porque, sabe-se que não há julgamento extra petita quando a prestação jurisdicional não é diversa do que foi exposto na peça inaugural.

Ora, não vislumbro no 'decisum' qualquer providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência. Aplicável ao caso, o princípio do jura novit cúria, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao Juiz dizer o direito [...] (e-STJ, fl. 1.344).

Constou da petição inicial o pedido de indenização em virtude de perdas e danos, consistente no real prejuízo experimentado em virtude da cessão da exploração agropecuária, e a privação daquilo que deixaram de ganhar, tudo em decorrência da perda da propriedade.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação assentada nesta Corte no sentido de que *não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial* (AgInt nos EDcl no Aresp 513.134/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/2/2019).

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno DMED e outros ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

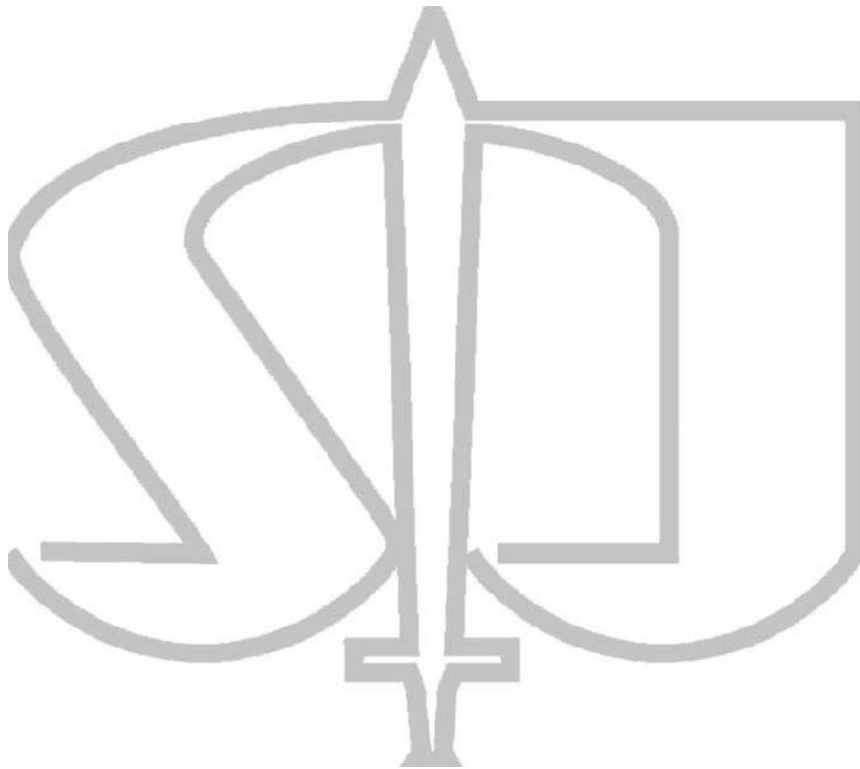
Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo

Superior Tribunal de Justiça

interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.373.361 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0254861-9

Número de Origem:

10518091666504004 16665046820098130518 0518091666504

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS - MG106516

AGRAVADO : CAIO EDUARDO JUNQUEIRA

AGRAVADO : VERA LUCIA VAZ GUIMARAES JUNQUEIRA

ADVOGADOS : LUÍS ZENUN JUNQUEIRA - MG014364

NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO - MG158828

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DME DISTRIBUICAO S.A. - DMED

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

TATIANA GAGLIARDI DE VASCONCELOS - MG106516

AGRAVADO : CAIO EDUARDO JUNQUEIRA

AGRAVADO : VERA LUCIA VAZ GUIMARAES JUNQUEIRA

ADVOGADOS : LUÍS ZENUN JUNQUEIRA - MG014364

NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO - MG158828

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019